



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO**

EMENDA 1 - COESCTMAT

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1361, DE 2013

Estabelece princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos para a Política de Produção e Consumo Sustentáveis do Distrito Federal.

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos a serem observados na elaboração e implementação de uma Política de Produção e Consumo Sustentáveis no Distrito Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se produção sustentável aquela que incorpora, ao longo de todo o ciclo de vida de bens e serviços, as melhores alternativas possíveis para minimizar custos ambientais e sociais.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se consumo sustentável o uso de bens e serviços que atendam às necessidades básicas, proporcionando uma melhor qualidade de vida, enquanto minimizam o uso dos recursos naturais e materiais tóxicos, a geração de resíduos e a emissão de poluentes durante todo ciclo de vida do produto ou do serviço, de modo que não se coloque em risco as necessidades das futuras gerações.

Art. 2º São princípios da Política de Produção e Consumo Sustentáveis do Distrito Federal:

I – do *desenvolvimento sustentável*, segundo o qual a proteção ambiental é parte integrante do processo produtivo e de consumo, permitindo qualidade de vida para todos os cidadãos e atendendo equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras;

II – da *responsabilidade compartilhada*, segundo o qual cada cidadão deve contribuir de forma proativa para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade dos ecossistemas, e onde cada segmento da sociedade assume a responsabilidade que lhe cabe no uso e gestão dos bens comuns;

III – da *liderança governamental por meio do exemplo*, no provimento dos serviços essenciais com qualidade, na proteção do meio ambiente como patrimônio público e na gestão ética e eficiente dos recursos e bens comuns;



IV – da *precaução*, pelo qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis;

V – da *prevenção*, que consiste na adoção de medidas e políticas públicas capazes de mitigar impactos socioambientais conhecidos;

VI – da *participação da sociedade civil* nos processos consultivos e deliberativos, com transparência e amplo acesso à informação;

VII - da *cooperação* entre o Poder Público, entidades e cidadãos de boa fé rumo ao desenvolvimento sustentável, que garanta a qualidade de vida a todos os seres humanos, em harmonia com o meio ambiente;

VIII – da *educação ambiental*, para informar e sensibilizar a sociedade quanto à necessidade de preservação dos recursos, para a presente e as futuras gerações.

Art. 3º São diretrizes da Política de Produção e Consumo Sustentáveis do Distrito Federal:

I – a erradicação da pobreza;

II – a segurança alimentar e nutricional;

III – a equidade ao consumo e ao acesso à energia;

IV – o acesso à saúde;

V – o acesso à educação;

VI – o acesso à cultura;

VII – a economia criativa;

VIII – a formalização das relações de trabalho;

IX – o fomento à Agenda 21;

X – o desenvolvimento urbano sustentável e planejado;

XI – a promoção da inovação e o acesso à tecnologia;

XII – a promoção de ações voltadas à mitigação da mudança global do clima e seus efeitos e, de adaptação aos efeitos não evitáveis;

XIII – o reconhecimento dos conhecimentos tradicionais e populares.

Art. 4º São objetivos da Política de Produção e Consumo Sustentáveis do Distrito Federal:

I – proteger a saúde pública e preservar e melhorar a qualidade ambiental;

II – criar mecanismos de fomento à produção e ao consumo sustentáveis;



III – estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – incentivar o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e a adoção, o desenvolvimento e o aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V – estimular os consumidores a escolher produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;

VI – evitar o desperdício e estimular a redução do consumo de água, energia e outros recursos naturais, renováveis e não-renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

VII – promover o incremento de energia renovável, em especial de fontes alternativas, na matriz energética do Distrito Federal;

VIII – promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, por meio da implantação da logística reversa;

IX – incentivar a indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

X – estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;

XI – incentivar a implementação da avaliação do ciclo de vida dos produtos;

XII – fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

XIII – fomentar o reconhecimento e a promoção de práticas social e ambientalmente adequadas pela Administração Pública e pela iniciativa privada;

XIV – zelar pelo direito à informação e incentivar a rotulagem de desempenho ambiental de produtos e serviços;

XV – incentivar a certificação ambiental;

XVI – promover a articulação entre o Poder Público com o setor empresarial e com a sociedade civil organizada, com vistas à cooperação técnica e financeira para a produção e o consumo sustentáveis;

XVII – promover a capacitação técnica continuada na gestão ambiental;

XVIII – dar prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, a:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

Art. 5º São instrumentos da Política de Produção e Consumo Sustentáveis do Distrito Federal:



I – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios, na forma da legislação pertinente;

II – o pagamento por serviços ambientais, na forma de legislação específica;

III – o investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

